



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer nº 49/IEF/NAR CAPELINHA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0012822/2022-08

PARECER ÚNICO							
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL							
Nome: José Leandro Barroso Prates			CPF/CNPJ: 080.590.676-21				
Endereço: Rua Pau Brasil, 642			Bairro: Vila Nova Turmalina				
Município: Turmalina		UF: MG		CEP: 39660-000			
Telefone: 38 998063789		E-mail: g2servicosflorestais@gmail.com					
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2							
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL							
Nome:			CPF/CNPJ:				
Endereço:			Bairro:				
Município:		UF:		CEP:			
Telefone:		E-mail:					
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL							
Denominação: Ribeirão Lourenço			Área Total (ha): 6,5				
Registro nº: Posse.			Município/UF: Turmalina / MG				
Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)			X: 743287.31		Y: 8087788.92		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3169703-68B8.B3F1.6B56.4346.BE7C.BAC9.A8AC.F186							
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA							
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade			
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		5,2		ha			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO							
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	Fuso	Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		0		ha	23k	X	Y
						-	-
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA							
Uso a ser dado a área		Especificação (código/descrição)		Área (ha)			
Criação de bovinos em regime extensivo		G-02-07-0		5,2			
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL							
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional		Área (ha)			
Cerrado	Cerrado Sensus Stricto	Não se aplica		0			
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO							
Produto/Subproduto		Especificação			Quantidade	Unidade	
Lenha de floresta nativa		-			0	m³	
Madeira de floresta nativa		-			0	m³	

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 24/03/2022;

Data da vistoria: 08/08/2022 e 17/11/2022;

Data de solicitação de informações complementares: 18/08/2022;

Data do recebimento de informações complementares: 16/10/2022 e 24/10/2022;

Data de emissão do parecer único: 29/12/2022

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **5,2 hectares** (ha), 4,99263 ha em caráter convencional e 0,20737 ha em caráter corretivo, com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental - AIA para implantação de empreendimento de **pecuária**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código G-02-07-0 e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como dispensada de licenciamento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado **Ribeirão Lourenço** é de posse de **José Leandro Barroso Prates, CPF nº 080.590.676-21**, tem área total de **6,5 ha** (equivalente a aproximadamente **0,1625 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Turmalina/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido no bioma Cerrado.

Diante da solicitação via Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 52/2022 de retificação do mapa do imóvel considerando as demais solicitações do ofício em questão, foi elaborado o mapa (55200591) do imóvel, mas não foi informado o responsável técnico.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3169703-68B8.B3F1.6B56.4346.BE7C.BAC9.A8AC.F186;

- Área total: 6,5011 ha;

- Área de reserva legal: 1,3009 ha;

- Área de preservação permanente: 0,00 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 0,1353 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal: Apresenta estrada com uso consolidado;

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Cerrado com fitofisionomia de Cerrado Sensu Stricto, configurando 1 fragmento, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Contudo, mesmo com a solicitação via Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 52/2022 de retificação da área destinada a RL por ter sido constatado área de uso consolidado na área em questão, a solicitação foi atendida apenas em parte, não tendo sido retirada uma estrada.

Considerando que a área mínima exigida pela legislação para o imóvel equivale a 1,3 ha, e deve possuir "**a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.**" e ainda, "**está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente**".

Considerando que há uso consolidado na área proposta como RL e que a RL é apenas proposta e declarada no Cadastro Ambiental Rural - CAR, não sendo averbada.

Considerando que foi solicitado retificação da área proposta como RL.

Considerando que a área proposta não atende a legislação.

Sendo verídico o parecer supra, **reprova-se o CAR.**

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo possessor do imóvel (43575583), **José Leandro Barroso Prates, CPF nº 080.590.676-21** (43575585), que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de **pecuária**. A área requerida possui 5,2 ha, na qual é solicitado "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**".

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA que é exigido no artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Rodrigo Apolinário Santos, CREA MG0000247273D MG, ART MG20221541210.

4.1 PIA com Inventário Florestal:

A área de intervenção requerida possui área inferior a 10 ha, no entanto, por ser solicitado AIA em caráter corretivo em 0,20737 ha, há a necessidade de apresentação de estudo do Inventário florestal para caracterização da vegetação e volume.

O estudo apresentado adotou a metodologia de Amostragem Casual Estratificada (ACE). Foram alocadas em campo 8 parcelas, distribuídas em 3 estratos.

Em vistoria foi realizada a conferência de 4 das 8 parcelas, sendo elas: 03, 05, 06, 07 e 08. Conforme descrito no Relatório de vistoria (58083691) foi constatado inconsistência nas informações fornecidas no inventário em relação aos dados de indivíduos que possuíam mais de um fuste. Quando o indivíduo possuía mais de um fuste, ou foi realizada a média dos fustes e fornecido apenas 1 dado de CAP, ou eles foram omitidos dos dados.

Para a conferência do inventário, foram inseridos os dados coletados nas parcelas vistoriadas, dos fustes de todos os indivíduos que apresentavam bifurcação e que atendiam o critério de inclusão, DAP \geq 5,0 cm, e utilizando a mesma equação apresentada no processo, realizou-se o processamento estatístico que apresentou erro superior ao aceito na legislação.

Conforme Tabela inserida no PIA proposto, página 30, constante no processo, o erro amostral do inventário florestal é de 8,5442%, entretanto, no momento de submeter os dados coletados em campo para o processamento, constata-se que o erro amostral real é de 25,9986%.

A inserção dos fustes não declarados no inventário apresentado, neste caso, foi suficiente para levar o inventário a um erro superior ao aceito na legislação. Dessa forma, visto que o erro amostral excede o permitido na legislação, **reprova-se o PIA com inventário florestal.**

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

Em vistoria não foram observadas espécies ameaçadas de extinção, mas foi constatada a presença de indivíduos da espécie imune de corte *Caryocar brasiliense* (pequi).

No ato do protocolo foi apresentado Plano de conservação com censo dos indivíduos presentes na área de intervenção requerida, contudo foi solicitado a retificação de tais estudos pois havia sido constatado na 1ª vistoria (51589469), realizada dia 08 de agosto de 2022, indivíduos presentes na área que não haviam sido declarados.

Sendo assim, foi apresentado Plano de conservação com censo dos indivíduos imunes retificado, conforme solicitação realizada pelo Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 52/2022, no entanto, em nova vistoria (58083691), realizada dia 17 de novembro de 2022, constatou-se que os estudos não atendiam e não declaravam todos os indivíduos contidos na área de intervenção requerida.

Por isso, **reprova-se o Plano de Conservação com censo florestal** apresentado.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processo foram apresentados os Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) nºs 1401158480083 e 1401170814590, referente a "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 5,2 ha, nos valores de R\$ 512,72 e R\$ 107,42, respectivamente.

Foi apresentado também, no decorrer do processo, possivelmente por erro de emissão do requerente/responsável técnico, DAE de taxa de expediente nº 2301223026263, no valor de R\$ 90,51, que conforme descrito no DAE em questão, seria referente a "TAXA DE REPOSIÇÃO FLORESTAL PARA ÁREA SUPRIMIDA COM 3,1622 M³ DE MADEIRA DE FLORESTA NATIVA."

Taxa florestal:

No ato de formalização do processo foram apresentados os DAEs nºs 2901158481754 e 2901170812218, referente a 159,48 m³ de lenha de floresta nativa, nos valores de R\$ 880,58 e R\$ 184,49, respectivamente.

Posteriormente, no decorrer do processo foi apresentado o DAE nº 2901223029351, referente a 3,1622 m³ de madeira de floresta nativa, com incidência de 100% do valor, calculado com base no inventário florestal para solicitação de AIA em caráter corretivo em 0,20737 ha.

Taxa de Reposição Florestal:

Por ter sido solicitado AIA em caráter corretivo, deveria ter sido pago DAE referente ao volume do produto gerado pela intervenção irregular, no entanto, por equívoco do requerente/responsável técnico foi pago um DAE nº 2301223026263, no valor de R\$ 90,51, que conforme descrito no DAE em questão, seria referente a "TAXA DE REPOSIÇÃO FLORESTAL PARA ÁREA SUPRIMIDA COM 3,1622 M³ DE MADEIRA DE FLORESTA NATIVA." Contudo, observa-se ainda no DAE que este é referente a receita 1074-4 TAXA DE EXPEDIENTE - IEF e deveria ser 294-9 INSTITUTO EST.FLORESTAS-REC PROPRIA. Destaca-se que foi lavrado o Auto de Infração nº 308367 (58570613), sendo devidamente cobrado a Taxa de Reposição Florestal referente a área autuada.

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23119443

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Alta;
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica;
- Unidade de conservação: Não se aplica;
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;

- Outras restrições: Não se aplica;

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Nenhuma;

- Atividades licenciadas: Nenhuma;

- Classe do empreendimento: Não se aplica;

- Critério locacional: 1;

- Modalidade de licenciamento: Dispensa de licenciamento;

- Número do documento: Dispensa de licenciamento - CHAVE DE ACESSO: 59-2B-C9-EB.

5.2 Vistoria realizada:

No dia 17 de novembro de 2022 foi realizada vistoria no imóvel denominado Ribeirão Lourenço de posse do senhor José Leandro Barroso Prates, que solicitada Autorização para Intervenção Ambiental em 5,2 ha, 4,99263 ha em caráter convencional e 0,20737 ha em caráter corretivo.

A vistoria foi acompanhada pelo técnico do IEF, Marcélio Wagner, pelo requerente, o senhor José Leandro e pelo responsável técnico do Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com inventário florestal proposto, o senhor Rodrigo Apolinário.

A vegetação na área requerida, possui fitofisionomia de Cerrado Sensus Stricto, com dominância da espécie *Acacia jurema* (maçambé) (Imagens 1, 2, 3 e 4).

Por ter sido solicitado AIA em caráter corretivo em parte da área, foi realizado inventário florestal, no caso proposto, utilizando 8 unidades amostrais distribuídas em 3 estratos. Sendo assim, definiu-se que seriam remediadas parcelas pertencentes a todos os estratos, parcela 5 e 7 (estrato I), parcela 3 e 8 (estrato II) e parcela 6 (estrato III).

Dessa forma, iniciou-se a vistoria pela área de intervenção requerida, especificamente pela parcela 5, contida no estrato 1. Já na parcela 5, foi observada inconsistência quanto a declaração de indivíduos que possuem mais de um fuste com Diâmetro a Altura do Peito - DAP \geq a 5,0 cm. Considerando indivíduos que apresentam tal característica, estes fustes devem ser fundidos ou considerados indivíduos distintos, para a quantificação volumétrica correta da área. Na parcela analisada, observou-se que o indivíduo 12 atendia a tal critério, no entanto conforme planilha de campo apresentada, foi fornecido apenas um dado de Circunferência a Altura do Peito - CAP e Altura Total - HT. Na ocasião o consultor informou que nesse caso realizou a média dos CAPs, contudo, tal metodologia subestima o volume real da área.

Ainda, conforme Art. 15 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102, "*as parcelas amostrais do inventário florestal deverão ser demarcadas em campo de forma visível, ...*" e ainda, conforme Termo de Referência para elaboração de Projeto de Intervenção Ambiental disponibilizado no site do IEF, "*As parcelas devem ser delimitadas no campo com estacas de 1,5 metro, em cada vértice, com a ponta pintada com cor de fácil identificação, com plaqueta de identificação e perímetro demarcado com material adequado, resistente às intempéries visando garantir a realização das vistorias pelo corpo técnico do IEF.*" A demarcação realizada das parcelas em campo, na área de intervenção requerida no imóvel denominado Ribeirão Lourenço não foi realizada de acordo com a legislação vigente. Para demarcação das mesmas, o responsável técnico não delimitou a parcela com estacas em cada vértice, e sim, com apenas uma no centro da largura da parcela e também não demarcou o seu perímetro, dificultando a visualização em campo dos indivíduos arbóreos que estavam inseridos, ou não, na parcela.

Continuando, prosseguiu-se para medição das parcelas 3, 6, 7 e 8. Assim como na parcela 5, as demais parcelas apresentaram inconsistências quanto a fustes não declarados, e ainda, indivíduos não declarados. Na parcela 6, 2 indivíduos não foram declarados, e em outro, o responsável pelo inventário adotou a mesma metodologia, incorreta, quando o indivíduo apresentou 2 fustes. Já na parcela 7, além de ter sido realizada a mesma metodologia, ainda foram desconsiderados ou omitidos do levantamento, os dados de diversos fustes, por exemplo, como demonstra as Imagens 5 e 6. As imagens em questão mostram o indivíduo 6 da parcela 7. Conforme planilha de campo fornecida, o indivíduo 6 apresentaria só um fuste, mas pode-se observar nestas imagens, pelo menos 6 fustes, sendo assim, não foram fornecidos os dados de 5 fustes e muito menos, levados em consideração na quantificação volumétrica da área. Tal constatação também foi observada para os indivíduos 2 e 9, da mesma parcela.

Considerando as inconsistências encontradas na medição dos indivíduos presentes nas parcelas amostrais utilizadas e não havendo nenhuma justificativa para o fato, os dados foram planilhados para posterior processamento.

Direcionando a vistoria técnica para a Reserva Legal - RL do imóvel, observa-se que a vegetação também possui fitofisionomia de Cerrado Stricto Sensus. Observa-se que há na RL proposta no CAR, uma estrada consolidada não declarada (Imagem 7).

Na 1ª vistoria realizada no imóvel havia sido constatado intervenção irregular em 0,20737 ha, em 0,12467 ha na área até então proposta como RL para ampliação da área da sede e 0,0827 ha em área comum para abertura de estrada. Observa-se na Imagem 9, que o material lenhoso ainda está na área e em vistoria não foi observada a implantação de atividade que dificultasse a regeneração. Ainda na vistoria em questão, constatou-se que o possessor do imóvel havia suprimido um indivíduo da espécie imune de corte *Caryocar brasiliense* (pequi) sem autorização, por isso, como forma de compensação o mesmo já fez o replantio de 2 exemplares no imóvel, contudo, por não ser passível a supressão do indivíduo com base na intervenção requerida, este deveria ter replantado um indivíduo na mesma coordenada do indivíduo suprimido, o que não foi feito.

Durante toda a vistoria foram observados diversos indivíduos da espécie imune de corte *Caryocar brasiliense* (pequi) não declarados no censo e no Plano de conservação protocolados. Conforme solicitação realizada via Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 52/2022 (51609150), já havia sido solicitado a retificação de ambos os estudos, mesmo assim, estes não foram realizados de forma satisfatório, uma vez que há na área indivíduos não declarados, como os que podem ser observados nas Imagens 11 e 12. Vale ressaltar, que o indivíduo que pode ser observado na Imagem 12, já havia sido observado na 1ª vistoria (51589469), mas que

mesmo com a solicitação de retificação dos estudos não foi declarado.

Não foram observadas espécies ameaçadas de extinção.

Não foram encontrados vestígios da fauna silvestre.

Não foram observadas áreas abandonadas ou subutilizadas no imóvel.

A vistoria técnica foi encerrada com todos os dados planilhados e realizadas as devidas considerações.

Contudo serão tomadas as devidas providências técnicas, jurídicas e administrativas referentes a solicitação de intervenção ambiental.

5.2.1 Características físicas:

- Topografia: Plana;

- Solo: CXbd16 - Cambissolo Háplico TB distrófico;

- Hidrografia: O imóvel está inserido na Bacia do Rio Jequitinhonha mas não possui ou faz limite com nenhum curso d'água.

5.2.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** A vegetação do imóvel apresenta fitofisionomia típica do bioma Cerrado, definida como Cerrado Sensu Stricto.

- **Fauna:** Não foram observados vestígios de fauna.

5.3 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção ambiental requerida possui área total de 5,2 ha, sendo 4,99263 ha em caráter convencional e 0,20737 ha em caráter corretivo.

Conforme Art. 12 do Decreto 47.749 pode-se solicitar autorização para intervenção ambiental corretiva desde que seja apresentado inventário florestal em área adjacente que possibilite inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida

Considerando que o PIA com inventário florestal foi reprovado conforme disposto no item 4.1 deste Parecer, é impossível inferir informações da vegetação, visto a insuficiência técnica para definir o volume, bem como as demais características da vegetação na área de intervenção requerida, tanto em caráter convencional, quanto corretivo.

Considerando que o CAR foi reprovado pois a RL proposta não atende o disposto na legislação.

Considerando que há na área de intervenção requerida indivíduos pertencentes a espécie imune de corte *Caryocar brasiliense* (pequi) e que mesmo após solicitação de retificação do Plano de Conservação com censo florestal, via Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 52/2022, não foram declarados todos os indivíduos que encontram-se inseridos na área em questão e que dessa forma o Plano de Conservação com censo florestal foi reprovado, como consta no item 4.2 deste Parecer.

Considerando o disposto, a equipe técnica **sugere o indeferimento** do processo em tela.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e todos os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014.

Trata o presente de análise de Requerimento de intervenção ambiental que objetiva a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 5,2 hectares com o intuito de desenvolver pecuária, atividade listada na DN 217, sob o código G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

O imóvel possui área total de 6,5011 ha e está inserido no Bioma Cerrado, apresentando vegetação com fitofisionomia de Cerrado Sensu Stricto.

Inicialmente, cumpre destacar que o imóvel em questão é de posse do Sr. José Leandro Barroso Prates, conforme declaração (43575583), sendo assinada perante o Cartório de Ofício de Notas de Turmalina-MG.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 2021, dentre os quais se destacam, o Requerimento para intervenção ambiental (43575577), cópia de documento de identificação do empreendedor ou responsável pela intervenção ambiental e comprovante de endereço para correspondência (43575582; 43575585), cópia de documento de identificação do proprietário ou possuidor do imóvel objeto da intervenção ambiental e comprovante de endereço para correspondência (43575582; 43575585), bem como procuração, acompanhada de cópia de documento de identificação do procurador (43575589; 43575590), entre outros.

Contudo, embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 52/2022 (51609150), que solicitou dentre outras, as seguintes: 1) Apresentar Documentos autorizativos para intervenção ambiental - DAÍAs e/ou AUTOS DE INFRAÇÃO, caso os tenha; 2) Apresentar ÁREA ALTERNATIVA A ÁREA DESTINADA A RESERVA LEGAL; 3) apresentar CENSO DOS INDIVÍDUOS IMUNES DE CORTE (*Caryocar brasiliense*) e PLANO DE CONSERVAÇÃO retificados; 4) A apresentar ARQUIVOS DIGITAIS, MAPAS E CAR retificados; 5) Apresentar REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL retificado, se for o caso; 6) Apresentar RECOLHIMENTO DE TAXA DE EXPEDIENTE e FLORESTAL complementar.

Cumpre destacar, que a necessidade de tais informações complementares se deu devido a constatação pela equipe, conforme Relatório Técnico (51589469), que no referido imóvel, "Em análises preliminares, utilizando imagens de satélite, foi possível constatar que na propriedade houve intervenção ambiental recente, que ocorreu entre março e abril de 2022, aparentemente para abertura de

estrada e ampliação da área em volta da sede do imóvel.", bem como na área declarada e proposta no Cadastro Ambiental Rural - CAR como Reserva Legal - RL, "foi possível observar duas estruturas, aparentemente depósitos antigos, consolidadas. Uma delas, na coordenada X: 743419.43 / Y: 8087817.13 foi recentemente ampliada. Confirmou-se também a intervenção ambiental realizada para ampliação da área em volta de uma das estruturas da propriedade, observada por imagens de satélite, como citado anteriormente". Assim como, não foi encontrado um indivíduo de pequi na área declarada, sendo "possivelmente suprimido na intervenção", além de que "foram observados diversos indivíduos não declarados no Plano de Conservação dentro da área de intervenção solicitada, como na coordenada X: 743209.55 / Y: 8087919.14". Deste modo, levando em consideração as intervenções citadas acima, foi lavrado o Auto de Infração nº 308367/2022.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (43575577), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção enquadrar-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento (43575580), o que foi confirmado por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Portanto, diante do caso, embora a atividade Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo se encontra listada no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 por meio do código G-02-07-0, esta possui um parâmetro de Área útil, inferior ao mínimo exigido referente ao código referenciado, não necessitando submeter-se, portanto, à regularização por meio do instrumento de licenciamento ambiental, nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º da Deliberação Normativa nº 217/2017.

Diante do exposto, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas - IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Cumprir destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número do recibo 23119443, conforme item 6.2 do Requerimento e em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs. 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 18/2019 e 02/2020.

Por ter sido acostada ao processo administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 2021, Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, dispõe a seguinte determinação, *in verbis*:

Art. 25 - A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas.

Nesta temática, o Decreto nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, versando sobre o CAR, declara que:

Art. 84 - A inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

[...]

Art. 86 - Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º - As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, isto posto, verifica-se pelo recibo de inscrição (55200591), que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR, contudo, através de análises e vistoria constatou-se irregularidades. Deste modo, foi solicitado a atualização dos dados necessários, porém, mesmo após as solicitações, constatou-se que "há uso consolidado na área proposta como RL e que a RL é apenas proposta e declarada no Cadastro Ambiental Rural - CAR, não sendo averbada", sendo portanto, reprovado o CAR, conforme item 3.2;

Nota-se pelo tópico 4.2 deste Parecer que na área requerida inicialmente, havia sido constatado a presença de espécies imunes de corte Caryocar brasiliense (pequi), sendo declarado 25 espécies, com suas localizações sendo que 9 era na área de interesse da intervenção (43575588). Todavia, com a vistoria e com base nestes dados "[...] havia um indivíduo, indivíduo 02, na área onde foi realizada intervenção, coordenada X: 743413,0190 / Y: 8087815,2190 e este não foi encontrado em vistoria, pois não havia nenhum indivíduo na coordenada informada, sendo possivelmente suprimido no momento da intervenção". Sendo assim, lavrou-se o Auto de Infração nº 308367/2022. Não foi constatado espécies ameaçadas de extinção.

Ademais, conforme consta no Parecer, embora tenha sido proposto o Plano de Conservação, foi necessário solicitar a retificação do mesmo, após constatações realizadas em vistoria. Sendo assim, foi apresentado o novo Plano de Conservação, que após análise técnica não atendeu as constatações feitas in loco, bem como não declaravam todos os indivíduos contidos na área de intervenção requerida, reprovando-se

então, o Plano de Conservação com censo florestal apresentado.

Para fins de formalização do processo para intervenção ambiental, é exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 2021, em seu artigo 6º, inciso X, a apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares. Desta forma, devido a área requerida possuir a quantidade de 5,2 ha, sendo esta inferior a 10 ha, houve a necessidade da instrução do processo com o documento acima mencionado, sendo este atendido pelo Requerente (43575587). Todavia, por ser solicitado AIA em caráter corretivo em 0,20737 ha, houve a necessidade de apresentação de estudo do Inventário florestal para caracterização da vegetação e volume. Ademais, depois de análises, devido ao erro amostral ter sido superior ao permitido na legislação, reprovou-se o PIA com inventário florestal.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel rural em questão, segundo as informações técnicas.

Dessa forma, por terem sido constatadas inconsistências técnicas, cuja existências são fatores impeditivos ao prosseguimento e deferimento da Intervenção Requerida, e por não termos elementos suficientes para o prosseguimento da análise jurídica do Requerimento, lançando mão do Princípio da Precaução o indeferimento também é o que sugere este Núcleo.

Quanto a Taxa de Expediente e Taxa Florestal destaca-se que foram devidamente quitadas, conforme demonstram os comprovantes ID (43575592;43575593;43575594;43575595)

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado - "Minas Gerais", em 26 de março de 2022 (44240174), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **INDEFERIMENTO** da solicitação para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **5,20 ha**, requerido por **José Leandro Barroso Prates**, CPF **080.590.676-21**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Ribeirão Lourenço**, município de Turmalina/MG.

Caso a decisão administrativa seja pelo indeferimento, notifique-se o Requerente para, querendo, interpor recurso contra a referida decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, conforme disposto no artigo 80, do Decreto nº 47.749/2019.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Mariana Miranda Andrade

MASP: 1523765-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Bruna Thailise Marques Cantuária

MASP: 1529727-8



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 29/12/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Gerente**, em 29/12/2022, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58162821** e o código CRC **36F9411B**.